

APOSENTADORIA DA MULHER NO BRASIL E O NOVO PLANO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DO AMPARO SOCIAL NA ARGENTINA

CARNEIRO, Bruna Luiza Galvan Leão¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de²

RESUMO:

O presente artigo tem o objetivo de comparar os direitos previdenciários das mulheres no Brasil em relação aos ideais implementados às mulheres na Argentina. Assim, parte-se da seguinte pergunta de pesquisa: Qual é a viabilidade para a concessão da aposentadoria pelo trabalho doméstico no Brasil à luz da experiência argentina? Para isso, desdobra-se por meio de pesquisas bibliográficas, legislações, tratado e convenções internacionais, doutrinas dentre outras. Verificou-se que a desigualdade de gênero está incutida na sociedade contemporânea, tanto no Brasil quanto na Argentina. Nesse contexto, está em vigor na Argentina o Decreto nº 475/2021, que reconhece o cuidado realizado pelas mães aos filhos como tempo computável para a aposentadoria. Com a mesma justificativa, há no Brasil idades mínimas diferentes para a aposentadoria de homens e mulheres (cinco anos a menos para elas). Além disso, inspirado na legislação do país vizinho, está em discussão no Brasil o Projeto de Lei 3062/21, que visa assegurar adicional ao valor do benefício de aposentadoria às mulheres que se dedicam ao cuidado de filhos. Por meio desta pesquisa, constatou-se que o mérito da concessão da aposentadoria, considerando trabalhos relacionados ao cuidado familiar, é convencionado, tanto na literatura científica quanto em diferentes esferas ideológicas da sociedade (progressistas e conservadoras, que convergem sobre a importância da valorização do trabalho doméstico). Nesse sentido, o Projeto de Lei 3062/21 foi aprovado pela comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, mas ainda há a necessidade de avaliação por parte das comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Verifica-se a necessidade da realização de estudos interdisciplinares, para a análise de despesas previdenciárias; além de estudos históricos e de previdência social, pois verificou-se que a população negra brasileira de mulheres é mais vulnerável a jornadas exaustivas de trabalho sem a contribuição à previdência social, agravando-se ainda mais essa situação dessa parcela feminina.

PALAVRAS-CHAVE: aposentadoria, previdência, mulheres, maternidade.

WOMEN'S RETIREMENT IN BRAZIL AND THE NEW PLAN FOR GRANTING SOCIAL SECURITY BENEFITS IN ARGENTINA

ABSTRACT:

This paper aims to compare the social security rights of women in Brazil with the ideals implemented for women in Argentina. Thus, it starts from the following research question: What is the feasibility of granting a pension for domestic work in Brazil in light of the Argentine experience? To this end, it is unfolded through bibliographical research, legislation, international treaties and conventions, doctrine, among others. It was verified that gender inequality is instilled in contemporary society, both in Brazil and in Argentina. In this context, Decree nº 475/2021 is in force in Argentina, which recognizes the care provided by mothers to their children as computable time for retirement. With the same justification, in Brazil there are different minimum retirement ages for men and women (five years less for women). Furthermore, inspired in the neighboring country's legislation, Bill 3062/21 is under discussion in Brazil, which aims to ensure an additional value to the retirement benefit to women who dedicate themselves to the care of children. Through this research, it was found that the merit of granting a retirement pension, considering work related to family care, is conventionalized, both in scientific literature and in different ideological spheres of society (progressive and conservative,

¹ Acadêmica do Curso de Direito, Centro Universitário Assis Gurgacz. Integrante do grupo Jurisdição mercado fronteira. E-mail: blglcarneiro@minha.fag.edu.br;

² Professor Orientador do Curso de Direito, Centro Universitário Assis Gurgacz. Integrante do grupo Jurisdição mercado fronteira. E-mail: fernandahelene@fag.edu.br.

which converge on the importance of valuing domestic work). In this sense, Bill 3062/21 was approved by the commission for the Defense of Women's Rights, but it still needs to be evaluated by the commissions of Social Security and Family; of Finance and Taxation; and of Constitution and Justice and Citizenship. There is the need for interdisciplinary studies, for the analysis of social security expenses; besides historical and social security studies, because it was verified that the black Brazilian population of women is more vulnerable to exhaustive work journeys without contribution to social security, aggravating even more the situation of this feminine portion.

KEYWORDS: retirement, social security, women, maternity.

1 INTRODUÇÃO

Observa-se que o fenômeno da aposentadoria trata-se de um evento normativo que foi inserido na sociedade industrial na medida em que se produz uma expectativa do indivíduo trabalhador ao longo de toda a sua trajetória profissional, contribuindo parte de seus proventos a fim de obter vantagem futura. Nesse sentido, tem-se inclusive a proteção ao cidadão que dedicou parte de sua vida à jornada laboral, assim como um momento propício para redimensionar e organizar novos parâmetros e objetos de vida ao aposentar-se.

A aposentadoria, então, representa uma quebra com realidades concretas de cunho socioeconômico, afetando não só o indivíduo que dela se beneficia, mas também a sociedade num todo. Este estudo circunscreve-se, no entanto, à aposentadoria da mulher, mais especificamente, pretende-se estabelecer comparações entre as realidades do Brasil e da Argentina, pois, além do período laboral remunerado, ambas estão inseridas dentro de uma cultura social em que destina trabalhos não remunerados, relacionados ao cuidado, às mulheres.

Há que se ressaltar que, nos últimos sessenta anos, o aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho foi substancial: enquanto na década de 1960 apenas 2 em cada 10 mulheres participavam do mercado de trabalho na América Latina, no início de 2010, 6 em cada 10 mulheres estavam no mercado de trabalho (ANSES, 2022). Se, por um lado, a ampliação da participação feminina no mercado de trabalho trouxe emancipação, por outro lado, também contribuiu para a sobrecarga de trabalho entre as mulheres, que continuaram a acumular em suas rotinas tarefas inerentes à maternidade.

Apesar da similaridade social e cultural acerca do papel social estabelecido pelas mulheres em suas respectivas culturas, Brasil e Argentina, verificam-se diferenças nos Sistemas de Seguridade Social de cada país. No caso da Argentina, por meio do Decreto nº 475 (2021), houve o reconhecimento de contribuições para tarefas de cuidado, por meio de uma medida de justiça social que repara, reconhece e facilita o acesso ao direito à aposentadoria das mães argentinas e expressa a incorporação da perspectiva de gênero nas políticas previdenciárias. Assim, orientam as análises desta

pesquisa a seguinte pergunta: Qual é a viabilidade para a concessão da aposentadoria pelo trabalho doméstico no Brasil à luz da experiência argentina?

Dentro desta conjuntura, busca-se analisar, por meio dos estudos bibliográficos e comparação legislativa, os padrões culturais, as faces que norteiam a isonomia (igualdade) e a criação de novos paradigmas legais destinados a concessão da seguridade social às mulheres no Brasil e na Argentina. Tem-se o seguinte objetivo geral: Comparar os direitos previdenciários das mulheres no Brasil em relação aos ideais implementados às mulheres na Argentina.

Para o cumprimento deste propósito, apresenta-se, na seção 2, a *Aposentadoria da mulher no Brasil e na Argentina* deste artigo, dividida em três subseções. A saber: 2.1 *A mulher no âmbito da legislação previdenciária do Brasil*; 2.2 *A mulher no âmbito da legislação previdenciária da Argentina*; e 2.3 *Viabilidade para a concessão da aposentadoria pelo trabalho doméstico no Brasil à luz da experiência Argentina*. Na sequência, apresentam-se as considerações finais e as referências deste artigo.

2 APOSENTADORIA DA MULHER NO BRASIL E NA ARGENTINA

Dividida em três subseções, esta seção não só apresenta discussões teóricas, mas também analisa e apresenta comparações entre a aposentadoria das mulheres no Brasil e na Argentina. Em um primeiro momento, realiza-se um panorama geral sobre a aposentadoria feminina em ambos os países latino-americanos, considerando aspectos contextuais e legislativos. Na sequência, nas subseções 2.1 e 2.2, apresentam-se especificidades das realidades brasileira e argentina, especificamente. Já as análises e comparações são apresentadas na subseção 2.3.

A *Constituição da República Federativa do Brasil*, designada igualmente como Constituição Cidadã, trouxe no bojo de seu preâmbulo que o Brasil seguirá a esteira do desenvolvimento, assegurando os direitos sociais, bem como que resguardará os valores supremos de justiça e igualdade. Neste ponto, verifica-se que, desde o poder constituinte originário, fora tutelada a previdência como um dos direitos sociais (BRASIL, 1988).

Diante das balizas nacionais, a República Federativa do Brasil ratificou-se como signatária do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, mostrando o reconhecimento dos trabalhadores que prestam serviços no território dos Estados-Partes. O mencionado acordo previu ainda que poderá haver transação dos fundos com a finalidade de se conceder às prestações da seguridade social aos contribuintes por meio do regime chamado de aposentadoria (BRASIL, 2006).

Oportunamente, faz-se a conceituação dos termos necessários à compreensão. O Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) é uma autarquia federal que presta serviços previdenciários aos nacionais sendo incumbido de instrumentalizar o reconhecimento dos direitos dos assegurados; Previdência Social compreende-se como um seguro prestado pela administração direta que resguarda os integrantes da comunidade no que cerne os direitos substanciais do indivíduo, cujo caráter de filiação e contribuição é obrigatório; e a aposentadoria entende-se como a remuneração paga ao beneficiário após o preenchimento dos quesitos legais (SCHUSTER, 2021).

Em síntese, previdência social ou seguridade social trata-se de gênero cuja aposentadoria refere-se a uma das espécies. A Previdência Social recebe as contribuições dos assegurados e tem por objetivo tutelar os beneficiários quando sobrevier incapacidade laboral, decorrentes, por exemplo, do avançar da idade, desemprego forçado ou até mesmo em razão da extinção da pessoa natural (BRASIL, 1988).

Dentre os benefícios concebidos pela previdência social, a aposentadoria revela-se, na atualidade, por meio de quatro categorias, sendo elas, aposentadoria especial, por idade, por invalidez e por tempo de contribuição. Ocorre, porém, que em vista ao diploma legal vislumbra-se a rotulação de gêneros, fazendo a distinção entre homem e mulher (BRASIL, 1991).

Por outro lado, a Constituição Federal brasileira (1988) consagrou por meio do artigo quinto que, perante a lei, todos são iguais. Ademais, realçando o equilíbrio pretendido, ratificou-se nos termos do inciso seguinte que mulheres e homens são iguais, consolidando-se o princípio da igualdade como de cláusula pétrea.

Aliás, diante do contexto internacional vislumbra-se que desde a primeira conferência mundial da mulher revelou-se que a marca desta ação seria a igualdade das mulheres no seio social. A temática norteou-se no sentido de abolir a discriminação da mulher, invocando-se a premissa de equivalência de gêneros (ONU MULHERES, 1975).

Não somente esse movimento, mas também a quarta edição da mesma conferência ergueu novamente a bandeira de igualdade entre homens e mulheres. Além disso, o movimento empenhou-se em garantir que houvesse defesa aos direitos ao gênero feminino, tal como essas garantias fossem de fato respeitadas (ONU MULHERES, 1995).

O comprometimento em extinguir a discriminação contra as mulheres levou o Estado nacional a subscrever tratados internacionais. Desta vista, cita-se, por exemplo, o Decreto nº 4.377/02, cuja matéria busca eliminar todas as formas de discriminação em desfavor mulher, mostrando o compromisso pátrio em incorporar na legislação brasileira a redação do artigo 2º, alínea “a”, da convenção, o qual ostenta “o princípio da igualdade do homem e da mulher” devendo os Estados-Membros viabilizar a aplicação deste preceito (BRASIL, 2002).

Noutro prisma, José Afonso da Silva (2016) aduz que a igualdade não seria um princípio e sim um dos valores inerentes a sociedade democrática, orientando-se por uma dicotomia jurídica, formal e material. A igualdade formal consagra que todos terão igualdade perante a lei, enquanto a igualdade material busca equilibrar a desigualdade entre as pessoas de modo que tutela os desiguais à dimensão de sua diferença.

Inobstante à legislação apresentada, verifica-se que em outrora a equiparação de gêneros não era suprida sequer no âmbito da igualdade formal, longínquo, portanto, à harmonia da igualdade material. Contudo, em vista dos novos direitos positivados no cenário nacional e internacional, vislumbra-se que os aspectos jurídicos vêm consolidando direitos expressos, razão pela qual, doravante, seguir-se-á sob a concepção jurídica voltada a tutelar a igualdade material das mulheres frente a sociedade contemporânea (GUEDELHA, 2016).

A convenção para eliminar quaisquer espécies de discriminação em desfavor da mulher inaugurou os primeiros degraus voltados a estabelecer igualdade de gêneros. Sobremaneira, embora seja um avanço no desenvolvimento social e no resguardando do direito de acesso aos programas previdenciários, não se referenciou a condição fática das mulheres, deixando-as desprotegidas no âmbito da igualdade material (BRASIL, 2002).

Por sua vez, o acordo multilateral concebido no MERCOSUL versou sobre a relação da previdência social entre os Estados-Membros, o qual possibilitou a transferência dos benefícios para outro país. Além disso, indicou-se as autoridades que detém gestão acerca do assunto, como, por exemplo, no Brasil, o INSS, e na Argentina, a Administração Nacional da Seguridade Social (ANSES) (BRASIL, 2006).

Conquanto, no liame doutrinário sucederam discussões acerca da desigualdade substantiva entre homem e mulher no que diz respeito ao tempo de contribuição para receber a aposentadoria. Segundo Andreucci (2010), a existência da diferença de gênero deve ser suprida pela igualdade material, eis que resta cristalino o contraste entre homem e mulher no desempenho das tarefas domésticas não assalariada. Há um enraizamento cultural que ecoa até os dias atuais, visto que a mulher destinatária da norma se imprime na figura de uma dona de casa/mãe, a qual se encontra sobrecarregada pelo espaço caseiro com responsabilidades domésticas em razão da família.

Ao considerar a realidade na Argentina, o Anses (2022) aponta que, no mercado de trabalho formal, a situação das mulheres é desvantajosa. Os registros administrativos derivados das declarações juramentadas das folhas de pagamento do pessoal dependente apresentadas pelos empregadores indicam que as mulheres, especialmente nos anos que correspondem ao seu período vital reprodutivo, têm uma menor participação no emprego e uma disparidade de renda que atinge até

18% em relação à renda média dos homens.

Na Argentina, a participação feminina no mercado de trabalho é maior nos setores relacionados ao “serviço” do que nos setores produtores de bens. Ainda assim, entre os setores que concentram maior proporção de mulheres, há uma disparidade salarial desfavorável para elas, já que os homens têm, em média, salários 19% mais altos. Verifica-se que as mulheres se concentram principalmente nos índices de menor poder aquisitivo (em que o emprego feminino se concentra nos ramos da administração pública e educação); há uma distribuição mais equilibrada entre os sexos nos segmentos intermediários (com mais de 50% do emprego feminino trabalhando na administração pública, saúde, serviços sociais e comércio) e a participação feminina está diminuindo nos índices de maior poder aquisitivo. Isso implica que os estratos de renda mais baixos são ocupados por mulheres, enquanto os estratos de renda mais altos são majoritariamente ocupados por homens (ANSES, 2022). Veja-se o Gráfico 1, que ilustra os dados sobre a desigualdade salarial entre homens e mulheres na Argentina:

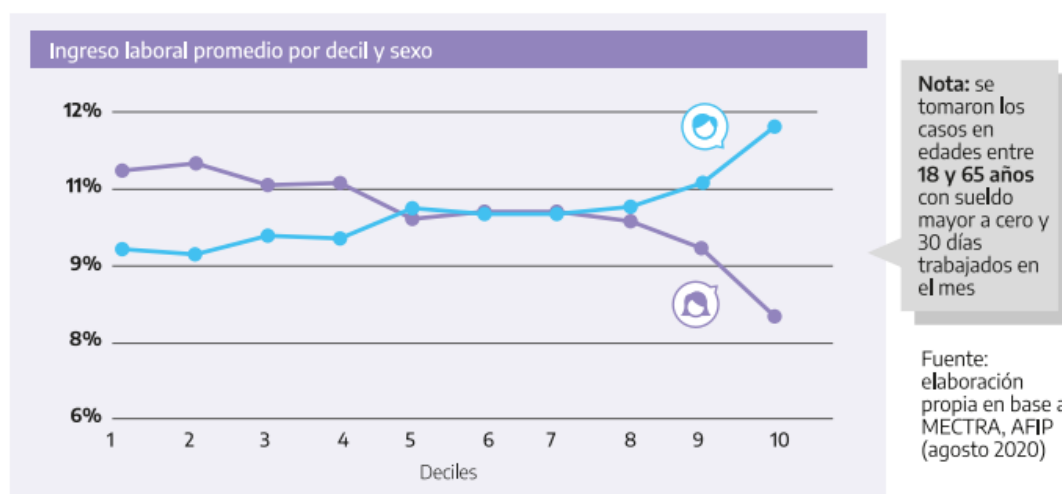


Gráfico 1 - Rendimento médio do trabalho por decil e sexo³

Fonte: ANSES (2022, p. 4).

A desigualdade na remuneração entre homens e mulheres na Argentina responde apenas em parte ao fenômeno da segmentação ocupacional, uma vez que as tarefas de cuidar dos filhos – em sua maioria desempenhadas por mulheres – também impactam negativamente em sua remuneração. Isso é corroborado quando se comparam mulheres com e sem filhos, e mesmo quando se contrasta a remuneração de homens e mulheres com idênticas responsabilidades na criação dos filhos. Verifica-se que, apesar dos avanços nas últimas décadas em relação ao papel da mulher na sociedade e seu

³ **Tradução:** 1 – Título: Rendimento médio de trabalho por decil e sexo. 2 – Nota: Os casos foram atendidos entre 18 e 65 anos com salário maior que zero e 30 dias trabalhados no mês. 3 – Fonte: elaboração própria com base em MECTRA, AFIP (agosto de 2020).

potencial de contribuição para o desenvolvimento econômico e social, ainda há limitações para sua inserção no mercado de trabalho remunerado, o que afeta negativamente as possibilidades de acesso aos diversos benefícios previdenciários (ANSES, 2022).

Já na realidade brasileira, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2012, p. 4) aponta que a diferença de gênero reflete de forma acentuada nos afazeres domésticos. O estudo realizado revelou que “em 2009, 90% das mulheres brasileiras com 16 anos ou mais de idade afirmaram realizar afazeres domésticos, comparados a 50% dos homens”. Segundo Wiederkehr e Afonso (2022, p. 2-3),

as mulheres ainda são vistas como principais responsáveis pelos trabalhos domésticos e cuidados com os filhos, enquanto os homens se mantêm como figuras provedoras da família. Em função disso, as mulheres sofrem uma “punição” no mercado de trabalho devido à maternidade, de forma que a inserção das mulheres com filhos se volta para setores informais e mais precários ou para trabalhos autônomos.

Em pesquisa mais recente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2018) apontou que as mulheres brasileiras dedicam em média 18 horas e 10 minutos semanais nos afazeres domésticos e cuidados de pessoas, frente a 10 horas e 50 minutos dos homens. Além disso o mesmo estudo registrou a desigual salarial, sendo que elas recebem em média R\$ 1.764,00, e eles, R\$ 2.306,00.

Consequentemente, elas percorrem uma jornada profissional remunerada, sobrevivendo também uma jornada de cuidados para com seu lar e com terceiros que, geralmente, são os filhos. Entretanto, as atividades que não resultam em retorno financeiro passam despercebidas inclusive por parte da legislação internacional que é omissa nesse aspecto (GUEDELHA, 2016).

Igualmente, na Argentina, a *Administración Nacional de la Seguridad Social* (ANSES) identificou aproximadamente trezentos e dez mil mulheres na faixa etária de 60 a 64 anos que não foram contempladas pelo benefício previdenciário em razão da insuficiente de contribuições, ou seja, não podem pleitear o auxílio do governamental. A pandemia global ainda comprovou que este grupo se encontrava em situação de vulnerabilidade, necessitando, à vista disso, uma legislação destinada a proteção social deste grupo, com efeito o governo argentino adotou medidas urgentes (ARGENTINA, 2021).

2.1 A MULHER NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO BRASIL

A discriminação de gêneros destinada a resguardar a igualdade material no âmbito nacional evidenciou-se, também, por meio da legislação previdenciária. A concessão da aposentadoria, por

exemplo, considerou o fator biológico na medida em que promoveu a redução de idade e tempo de contribuição para deferir o seguro às mulheres (BRASIL, 1991). Conforme Oliveira e Coelho (2021), até 2019, os requisitos para as aposentadorias foram estabelecidos pela Constituição Federal por meio das Leis no 8.212/1991 e no 8.213/1991. A título de sintetização,

o tempo exigido de contribuição era um período mínimo de 30 anos, para as mulheres, e de 35 anos, para os homens, sem idade mínima necessária. Para servidores públicos, a aposentadoria por idade exigia idade mínima de 55 anos, para mulheres, e de 60, para homens 20. [...] Adicionalmente aos benefícios da previdência considerados contributivos, de caráter obrigatório, existem os benefícios não contributivos, que são os benefícios de assistência social, as aposentadorias rurais e o Benefício de Prestação Continuada (BPC). O benefício de assistência social corresponde ao valor de um salário-mínimo 2. A população rural, portanto, dentre as formas regulares de aposentadoria, na prática, aposenta por idade, com exigência inferior em relação às mulheres e aos homens da zona urbana, 55 e 60 anos, respectivamente, com comprovação de atividade rural por 15 anos 2,20. O BPC é assegurado aos indivíduos urbanos que não atingiram o tempo mínimo necessário de contribuição, ou que nunca contribuíram, com idade igual ou superior a 65 anos e que moram em domicílios com renda menor do que um quarto do salário mínimo por residente (OLIVEIRA; COELHO, 2021, p. 3).

A Reforma da Previdência (Ementa Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019) estabeleceu a mudança das regras para aposentadoria, sendo que, para as mulheres, houve o aumento da idade em dois anos. Segundo Oliveira e Coelho (2021), esse aumento pode motivar efeitos adversos na saúde feminina, como aumento de demandas de saúde decorrente do comprometimento da funcionalidade em todos os aspectos.

Segundo Wiederkehr e Afonso (2022, p. 2), no Brasil, as mulheres são maioria entre os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS): em 2020, 57,46% do total de benefícios emitidos por este regime foram pagos a mulheres. [...] Entre a clientela urbana esse percentual é de 55,99%, sendo ainda maior para a rural (60,75%)”. A partir da análise de dados, os pesquisadores constataram que, devido à ampliação da participação feminina no mercado de trabalho, também a proporção do RGPS aumentou nos últimos anos. Ainda, de acordo com os autores, em 2019, encontravam-se na força de trabalho 65,13% das mulheres e 83,07% dos homens com idades entre 16 e 60 anos. A diferença entre as duas proporções, de mulheres no mercado de trabalho e de beneficiárias, deve-se à “sua sobrerrepresentação em dois benefícios: pensões por morte e salário-maternidade” (WIEDERKEHR; AFONSO, 2022, p. 2).

Outrossim, embora o advento da emenda constitucional n.º 103 tenha alterado os parâmetros para concessão do benefício, manteve-se o condão de resguardar a igualdade sob o prisma substancial, eis que na cultura nacional a mulher permanece sustentando o trabalho reprodutivo no seio familiar.

Assim, positivou-se que a trabalhadora urbana poderá aposentar-se com 62 de idade e a rural, com 55, bem como, com 15 anos de contribuição (BRASIL, 2019). Observa-se que a legislação brasileira, ainda que tenha protegido a igualdade material, dilatou a concessão do benefício a medida em que postergou a idade de aquisição do seguro.

Oliveira e Coelho (2021) mostram, por meio de pesquisas realizadas em outros países, que a reforma previdenciária, quando realizada de modo a estender a idade mínima de aposentadoria das mulheres, tem sido associada ao crescente aumento de programas que se destinam à incapacidade funcional, como é o caso da Austrália. No caso australiano, constatou-se que mais anos no mercado de trabalho significam, diretamente, maiores gastos públicos em saúde.

No Brasil, segundo Amaral *et al.* (2019), ao considerar a diferença na idade mínima de aposentadoria entre homens e mulheres,

A principal justificativa para a manutenção da diferença na idade mínima para aposentadoria, em favor das mulheres, permeia o debate previdenciário há décadas: essa diferença refletiria a valorização do trabalho reprodutivo (trabalho não remunerado ligado à reprodução social), que acabaria por acarretar um excedente de trabalho feminino em relação ao masculino. Outro argumento, igualmente recorrente, apoia-se nas condições do mercado de trabalho, em geral desfavoráveis às mulheres (AMARAL *et al.*, 2019, p. 8).

Apesar de concordarem com esses argumentos, os autores destacam que há outras parcelas da sociedade que também enfrentam dupla jornada de trabalho, de forma não remunerada, como a de homens e mulheres excluídos da previdência social, geralmente pobres e negros. Veja-se o Gráfico 2:

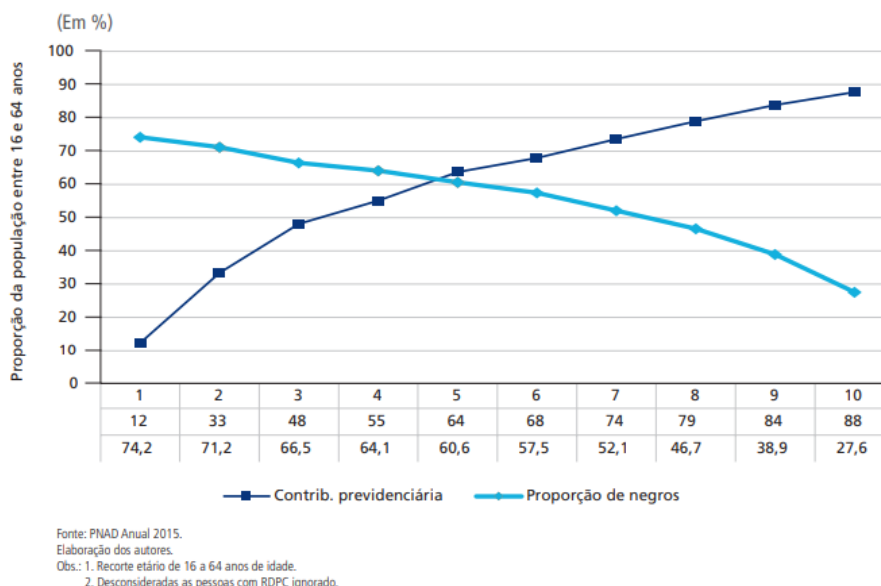


Gráfico 2 - Taxa de contribuição para a previdência social e proporção da população negra

Fonte: Amaral *et al.* (2019, p. 16).

Além disso, os pesquisadores pontuam que esse debate ignora o conceito de previdência social: “Trata-se do pilar contributivo da rede de proteção social, cujo objetivo fundamental não é premiar longas jornadas de trabalho com aposentadoria antecipada, mas garantir renda no caso da ocorrência de riscos que impeçam o segurado de continuar trabalhando” (AMARAL *et al.*, 2019, p. 9). Assim, a dupla jornada, na visão dos pesquisadores, “só poderia levar à aposentadoria antecipada se elevasse os riscos sociais enfrentados pelas mulheres, comparativamente aos homens – algo que, no Brasil, as evidências empíricas parecem não sustentar” (AMARAL *et al.*, 2019, p. 9).

Ao analisarem indicadores do PNAD, os autores constataam que, na realidade brasileira, as mulheres mais afetadas pela dupla jornada de trabalho, muitas vezes, não são asseguradas pela diferença na idade mínima, uma vez que, ao exercerem atividades na informalidade, acabam não sendo protegidas pela seguridade social:

as diferenças de idade mínima para a aposentadoria mal alcançam as mulheres pobres, frequentemente sobrecarregadas de trabalho e com importante *deficit* de tempo para o lazer, para a educação, para a formação profissional, para a socialização etc. Esse desvio classista leva a dilemas claros. Se a previdência social deve reconhecer o trabalho reprodutivo das mulheres incluídas no sistema previdenciário, de caráter não contributivo, então ela também deveria levar em conta todas as demais formas de trabalho não contributivo (AMARAL *et al.*, 2019, p. 36).

Nesse cenário, considerando que, no Brasil, a vulnerabilidade socioeconômica feminina se manifesta mais intensamente nos estratos inferiores da distribuição de renda, pouco alcançados pela previdência social; verifica-se que o avanço sobre o debate na concessão da aposentadoria pelo trabalho doméstico, no Brasil, deve não só averiguar a viabilidade econômica, mas também analisar métodos de assegurar que as mulheres dessas camadas mais vulneráveis sejam realmente beneficiadas.

2.2 A MULHER NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA ARGENTINA

Na Argentina, para ter acesso à Seguridade Social, além do requisito de idade (60 anos para mulheres e 65 para homens), é necessário ter 30 anos de contribuições para o sistema de aposentadoria. Ao se constatar que, na Argentina, apenas uma em cada dez mulheres perto da idade mínima consegue acumular este número mínimo de anos exigido, verificou-se a necessidade do reconhecimento das contribuições das mulheres para as tarefas de cuidado (ANSES, 2022).

Contrapondo-se à legislação brasileira, a Argentina positivou o Decreto nº 475/2021 que garantiu às mulheres aquisição de tempo de contribuição por desempenho do trabalho não remunerado, provocando reflexões diretas dos movimentos sociais e ações governamentais (ARGENTINA, 2021).

O Estado vizinho, por meio do Decreto nº 475 (2021), trouxe, de certo modo, a antecipação do benefício, uma vez que a mudança legislativa propiciou às mulheres pela primeira vez a oportunidade de acesso a uma renda econômica estável. O efeito foi significativo na perspectiva de gênero, tendo em consideração que o trabalho produtivo e reprodutivo constitui um conjunto de ações igualmente relevante para o desenvolvimento da vida cotidiana e para a manutenção da sociedade, de sorte que o novo decreto argentino ofertou reconhecimento aos trabalhos domésticos não remunerados que, até então, permaneciam desguarnecidos.

A nova redação permitiu que seja contabilizado, para fins de concessão dos benefícios, o computo de 1 (um) ano para cada prole que nascer com vida, a contabilização de 2 (dois) anos para cada criança menor adotada, assim como 1 (um) ano de serviço adicional para cada filho que possuir deficiência. Além de gozar por 12 (doze) meses contínuos ou não do Subsídio Universal Infantil para Proteção Social argentino (ARGENTINA, 2021).

Por meio da nova legislação, compensa-se assim uma desigualdade passada, acumulada ao longo da vida laboral das mulheres, que têm piores e menos oportunidades de desenvolvimento no mercado de trabalho e que, por outro lado, têm historicamente dedicado mais tempo e esforço à reprodução e trabalho não remunerado dentro das famílias (ANSES, 2022).

Desde a implementação da nova legislação de aposentadoria entre as mulheres na Argentina, segundo o ANSES (2022), mais de 180 mil mulheres já comprovaram tarefas relacionadas ao cuidado. As mulheres que se aposentaram por meio dessa iniciativa têm em média 3,5 filhos e 61,3 anos. Caso a nova política não fosse implementada, 79% das mulheres incluídas não teriam acesso à aposentadoria devido ao número insuficiente de anos de contribuição registrados em seus históricos de trabalho.

Verifica-se que a complementaridade estabelecida entre o Reconhecimento de Contribuições para Tarefas de Cuidar foi fundamental para as mulheres argentinas. Esses dados corroboram o diagnóstico sobre as maiores dificuldades enfrentadas pelas mulheres para se desenvolver no mercado de trabalho e mostram que o Reconhecimento de Contribuições para Tarefas de Cuidado é uma política efetiva para a inclusão previdenciária das mulheres mães na Argentina (ANSES, 2022).

À luz das novas concepções legislativas vislumbra-se o rompimento do paradigma formal da igualdade passando a defender a igualdade material. A discriminação das mulheres neste nicho

legislativo assiste uma valorização positiva do trabalho feminino (SCHUSTER, 2021).

Constata-se que o Decreto nº 475/2021 é um dos vetores de políticas públicas com maior potencial para distribuir a previdência e avançar na busca pela justiça social na Argentina. No entanto, por meio de indicadores apresentados anteriormente nesse artigo, ressalta-se que ainda há fortes lacunas de desigualdade como a de gênero, o que aponta para a necessidade de estabelecer políticas inovadoras para aproximar condições e qualidades de acesso à proteção de homens, mulheres e diversidades.

2.3 VIABILIDADE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PELO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL À LUZ DA EXPERIÊNCIA ARGENTINA

Como demonstrado nas seções anteriores, a Argentina, desde o Decreto nº 475/2021, reconhece o cuidado realizado pelas mães aos filhos como tempo computável para a aposentadoria. Assim, as mulheres argentinas com 60 anos ou mais, que não possuam os 30 anos mínimos de contribuição, podem adicionar ao tempo de serviço o período de um a três anos por filho que tenha nascido com vida, sendo este tempo computado para que mães atinjam o tempo mínimo previsto na lei para a Seguridade Social.

Para refletirmos sobre a possibilidade de a concessão da aposentadoria pelo trabalho doméstico ocorrer também no Brasil, devemos considerar especificidades da realidade de ambos os países. Como discutido nas seções anteriores, por meio de indicadores e da literatura científica consultada, a desigualdade de gênero afeta tanto mulheres argentinas quanto brasileiras. Além de trabalhos extras, relacionados ao cuidado, realizado pelas mulheres que se dedicam à maternidade, há o preconceito e o desemprego, uma vez que mães enfrentam, muitas vezes, dificuldade de se manterem em suas profissões, de ascensão ou de colocação profissional.

Há que se ressaltar que, apesar de a legislação brasileira não prever compensações pelo período dedicado à maternidade, como ocorre no país vizinho, o Brasil estabelece idades mínimas diferentes para a aposentadoria de homens e mulheres (cinco anos a menos para elas). No período em que houve discussões sobre a reforma da previdência (2019), foi cogitada a eliminação dessa diferença, mas não foi aprovada.

Inspirado no modelo argentino, está em tramitação, no Brasil, o Projeto de Lei 3062/21, do deputado Paulo Bengtson (PTB-PA), que assegura, entre outros pontos, “adicional ao valor do benefício de aposentadoria às mulheres que se dedicam ao cuidado de filhos” (BRASIL, 2021, s.p.). Até o momento de finalização deste artigo, a situação oficial do Projeto é “Aguardando Designação

de Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)”. O Projeto consideraria as regras da reforma da previdência de 2019, mas acrescentaria:

a previsão de adicional de até 10 pontos percentuais no valor do benefício devido às mulheres que tenham se dedicado ao cuidado de filhos. Pelo projeto, serão 2 pontos percentuais por filho ou filha nascida viva; 4 pontos percentuais por criança adotada; e ainda 2 pontos percentuais extras quando a criança nascida viva ou a adotada for inválida ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave (BRASIL, 2021, s.p.).

Há que se ressaltar que não se trata de discutir o mérito da concessão da aposentadoria considerando trabalhos relacionados ao cuidado familiar, que é convencionada, mas sim de verificar qual é a viabilidade econômica de se adotar este modelo também no Brasil. No entanto, deve-se pontuar que, segundo Amaral *et al.* (2019), na atualidade, o nível de despesas previdenciárias no Brasil não é compatível com a estrutura demográfica do país. E esse contexto se agrava ainda mais considerando o acelerado processo de envelhecimento populacional.

O Projeto de Lei 3062/21 já foi analisado pela comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebendo parecer favorável da Relatora, Dep. Elcione Barbalho (MDB-PA), em 13/12/2021. Além disso, foi aprovado o parecer em Reunião Deliberativa Extraordinária (semipresencial), em 18/05/2022. Nas próximas etapas, o Projeto ainda será avaliado pelas comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (BRASIL, 2021, s.p.).

Apesar de todos os argumentos favoráveis a implementação desse modelo também em território nacional, não se pode desconsiderar que Brasil e Argentina possuem históricos diferentes de colonização, que ecoam distintivamente na atualidade. Pode-se citar, por exemplo, o processo de escravização de afrodescendentes, que ocorreu em uma proporção muito maior no Brasil do que na Argentina, que resulta, na atualidade, em uma população negra brasileira mais vulnerável a jornadas exaustivas de trabalho sem a contribuição à previdência social, agravando-se ainda mais essa situação entre as mulheres, como demonstrado na seção 2.1.

Nesse cenário, constata-se que a vulnerabilidade socioeconômica feminina se manifesta no Brasil mais intensamente nos estratos inferiores da distribuição de renda, pouco alcançados pela previdência social e, conforme estudos discutidos neste artigo, ligados principalmente à população negra. Essa constatação, no entanto, não deve ser considerada como um empecilho para a concessão da aposentadoria pelo trabalho doméstico no Brasil, mas sim como mais um indicador que evidencia a complexidade da realidade brasileira. Assim, verifica-se a necessidade da realização de novos estudos de modo que a alteração da legislação da aposentadoria feminina não seja excludente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste artigo, cumpriu-se o objetivo de comparar os direitos previdenciários das mulheres no Brasil em relação aos ideais implementados às mulheres na Argentina. Verificou-se que a desigualdade de gênero está incutida na sociedade contemporânea, tanto no Brasil quanto na Argentina, como reflexos de uma cultura social que ficou enraizada na história. Mostra-se, porém, que, com o desenvolvimento social, novos horizontes foram se definindo ao passo que a legislação tanto nacional quanto internacional começou a invocar o termo igualdade entre homens e mulheres.

Com o intuito de reparar essas desigualdades, está em vigor na Argentina o Decreto nº 475/2021, que reconhece o cuidado realizado pelas mães aos filhos como tempo computável para a aposentadoria. Com a mesma justificativa, há no Brasil idades mínimas diferentes para a aposentadoria de homens e mulheres (cinco anos a menos para elas). Além disso, inspirado na legislação do país vizinho, está em discussão no Brasil o Projeto de Lei 3062/21, que visa assegurar adicional ao valor do benefício de aposentadoria às mulheres que se dedicam ao cuidado de filhos.

Em relação à pergunta de pesquisa, apresentada na seção introdutória, sobre qual é a viabilidade para a concessão da aposentadoria pelo trabalho doméstico no Brasil à luz da experiência argentina, constatou-se que o mérito da concessão da aposentadoria considerando trabalhos relacionados ao cuidado familiar é convencionado, tanto na literatura científica quanto em diferentes esferas ideológicas da sociedade (progressistas e conservadoras, que convergem sobre a importância da valorização do trabalho doméstico). Nesse sentido, o Projeto de Lei 3062/21 foi aprovado pela comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, mas ainda há a necessidade avaliação por parte das comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesse cenário, verifica-se a necessidade da realização de estudos interdisciplinares, como na área de economia, para a análise de despesas previdenciárias; além de estudos históricos e de previdência social, pois a literatura consultada também demonstrou que a população negra brasileira de mulheres é mais vulnerável a jornadas exaustivas de trabalho sem a contribuição à previdência social, agravando-se ainda mais essa situação dessa parcela feminina.

Conquanto, a igualdade formal não se configura suficiente para que haja, de fato, uma isonomia entre os sexos, estudos apontam que a mulher torna-se o centro do desempenho das atividades reprodutivas e, portando, não remuneradas, neste limiar a legislação brasileira e argentina buscam equilibrar a desigualdade fática existente no meio social.

O rompimento com esse paradigma, inicia-se por meio de uma discriminação positiva, que no Brasil ocorreu por meio da contabilização de idade para obtenção da aposentadoria, vez que

homens e mulheres possuem contagens diferenciadas, sendo que as mulheres necessitam de um tempo menor de idade para obter o benefício. Por sua vez, a Argentina instalou medidas de proteção social à mulher em situação de vulnerabilidade contabilizando o período de labor doméstico não remunerado como tempo de contribuição à seguridade social, contabilizando-se o tempo de criação dos filhos biológicos ou adotados para fins de concessão do benefício, expondo ao mundo o papel essencial que a mulher desempenha na sociedade.

Portanto, o princípio da igualdade, contido na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, expôs a concepção amplificada de instrumentalizar condições e oportunidades com a finalidade de materializar os direitos de igualdade real como valor primordial ao Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana. Assim, os novos precedentes trazem balizas que serão responsáveis pela igualdade de gênero, também no ramo previdenciário que garantem a efetivação de direitos basilares às mulheres.

REFERÊNCIAS

AMARAL, A. D. *et al.* **A questão de gênero na idade para a aposentadoria no Brasil:** elementos para o debate. Brasília : Rio de Janeiro: Ipea, 2019.

ANDREUCCI, A. C. P. T. **Por uma efetiva construção da igualdade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro:** análise necessária revisão do tratamento diferenciado à mulher nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição na Constituição Federal de 1988. São Paulo: PUC-SP, 2010.

ANSES. **Reconocimiento de Aportes por Tareas de Cuidado.** Observatorio de la Seguridad Social. 2022. Disponível em: https://www.anses.gob.ar/sites/default/files/2022-08/DPP_Reconocimiento%20de%20Aportes%20por%20Tareas%20de%20Cuidado.pdf. Acesso em: 18 set. 2022.

ARGENTINA. **Decreto 475/2021.** DECNU-2021-475-APN-PTE - Ley N° 24.241. Modificación. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-475-2021-352106/texto>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.377 de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5.722 de 2006.** Promulga o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo, de 15 de dezembro de 1997. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5722.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%205722&text=DECRETO%20N%C2%BA%205.722%2C%20DE%2013,15%20de%20dezembro%20de%201997. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 103 de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **PL 3062/2021**. Dispõe sobre o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e assegura adicional no valor do benefício no caso de mulheres que se dedicam ao cuidado de filhos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2297398>. Acesso em: 10 out. 2022.

GUEDELHA, N. M. F. Q. Direito de aposentadoria da mulher sob a perspectiva de gênero: uma análise a luz da transversalidade e divisão sexual do trabalho. **Revista Jurídica Portucalense**. n. 21. p. 137-164. Lisboa: Porto, 2017.

IBGE. **Estatística de gênero**: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Informação Demográfica e Socioeconômica. n. 38. 2018. Disponível em: https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2018/03/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

IPEA. **Trabalho para o mercado e trabalho para casa**: persistentes desigualdades de gênero. n. 149. Rio de Janeiro, mai, 2012. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3445/1/Comunicados_n149_Trabalho.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

OLIVEIRA, R. C.; COELHO, R. H. Efeitos das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade sobre saúde e bem-estar dos indivíduos no Brasil. *Cad. Saúde Pública* 37 (10), 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/hftjsDvdNgC8rTg9b9xQvxv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 set. 2022.

ONU MULHERES. Ação para a igualdade, o desenvolvimento e a paz. **IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. China, 1995. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em: 15 jun. 2022.

ONU MULHERES. Igualdade, o desenvolvimento e paz. **I Conferência Mundial sobre a Mulher**. México, 1975. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em: 15 jun. 2022.

SANTOS, M. F. **Direito previdenciário esquematizado**. Coord. Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHUSTER, D. H. **Aposentadoria especial e a nova previdência**: os caminhos do Direito

Previdenciário. 1. ed. Curitiba: Alteratividade, 2021.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

WIEDERKEHR, B.; AFONSO, L. E. Maternidade e aposentadoria no RGPS: como as mulheres com filhos são afetadas pela reforma previdenciária da Emenda Constitucional 103/2019?. **R. bras. Est. Pop.**, v.39, 1-34, e0207, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/zCykVKNkdfrLnP5zDJFCZbg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 set. 2022.